



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA  
REITORIA

**PORTARIA NORMATIVA 2/2021 - GAB/IFRR, de 22/02/2021**

**A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, Seção 2, e,

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 338/CONSUP, de 1º de fevereiro de 2018, que aprova a Organização Didática do IFRR;

CONSIDERANDO a Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que define que os Institutos Federais possuem, dentre outros aspectos, autonomia didático-pedagógica.

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n.º 2, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1.º Estabelecer critérios para avanço de estudos para estudantes matriculados nos cursos técnicos do Instituto Federal de Roraima-IFRR.

Parágrafo único. Deverão seguir as diretrizes e as orientações expressas nesta Portaria Normativa, excepcional e exclusivamente enquanto durar o período das ações tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 2º O pedido de avanço de estudos deverá seguir as diretrizes e as orientações expressas nesta Portaria Normativa e dará origem a um processo que será despachado para o Departamento de Ensino ao qual o estudante está vinculado, para emissão de parecer técnico-pedagógico elaborado por uma comissão composta por:

I- Docentes da turma;

II- Coordenação de Curso;

III- Representante do Setor Pedagógico;

IV- Representante da CAES e/ou CODAEA.

Art. 3º O avanço de estudos se dará diante da possibilidade de avanço nos cursos, nas séries e módulos mediante verificação do aprendizado.

Art. 4º A possibilidade de avanço será para estudantes:

§1º Concluintes dos cursos técnicos integrados ao ensino médio que tenham sido aprovados em vestibulares;

§2º Concluintes de cursos técnicos da área da saúde relacionados ao combate a Covid-19, desde que o tenham cumprido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária de estágios curriculares que sejam obrigatórios, conforme estabelece o §1º, do Art. 23, da Resolução CNE/CP n.º 2, de 10 de dezembro de 2020.

§ 3º Concluintes dos cursos técnicos subsequentes, após análise do requerimento do interessando.

Art. 5º Na antecipação da conclusão dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve ser avaliado o domínio das competências e habilidades requeridas pelo respectivo perfil profissional de conclusão.

Art. 6º Poderão avançar nos estudos os estudantes regularmente matriculados no IFRR, nas seguintes situações:

- I. Para série ou módulo seguinte, aqueles que tenham concluído com êxito os componentes da área básica do currículo, devendo cursar, concomitantemente, os componentes da área;
- II. Para os aprovados em vestibulares e Enem será feita a equivalência de notas para os componentes da área básica, devendo obrigatoriamente cursar os componentes curriculares da área técnica para recebimento do diploma de conclusão do ensino médio técnico;
- III. Para aprovados em concurso público e seletivo para ingresso no mercado de trabalho.

Art. 7º Os *Campi* podem realizar o avanço de estudos, utilizando critérios que se adequem à situação específica de cada caso, podendo levar em consideração um ou mais dos critérios abaixo:

I- Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries/módulos mediante verificação do aprendizado;

- a. Avaliação elaborada por uma comissão ou;
- b. Banca examinadora de professores das áreas específicas;

II- Aproveitamento de estudos concluídos com êxito:

- a. Vestibulares e Enem.
- b. Cursos de formação/qualificação profissional observada a carga horária e conteúdo em conformidade com o Projeto Pedagógico de Curso.

III- Aproveitamento de experiências provenientes do mundo de trabalho, mediante verificação de uma banca examinadora composta por profissionais da área específica.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º A comissão de que trata o inciso I, do artigo 7º, deverá ser composta por, no mínimo, um profissional do Setor Pedagógico e um profissional da área específica correspondente à certificação profissional.

Art. 9º Os instrumentos de avaliação no avanço de estudos ficam estabelecidos conforme a Organização Didática vigente.

Art. 10 É vedado aos estudantes o avanço de estudos visando somente à conclusão da educação básica.

Art. 11 Em casos de não concordância com a nota, o estudante poderá requerer, em forma de recurso, a apreciação do resultado.

Parágrafo único. O conselho de classe extraordinário realizará a apreciação dos recursos, e as decisões devem ser registradas em ata.

Art. 12 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NILRA JANE FILGUEIRA BEZERRA

Documento assinado eletronicamente por:

- Nilra Jane Filgueira Bezerra, REITOR - CD1 - IFRR, em 22/02/2021 12:47:22.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 22/02/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 69364

Código de Autenticação: e099b6eb94

